



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000744641**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000379-42.2017.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELOPOLIS e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

**ANA LIARTE**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

4ª Câmara – Seção de Direito Público

**Apelação nº 1000379-42.2017.8.26.0352**

Comarca: Miguelópolis

1ª Vara Judicial

Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20707

APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Município de Miguelópolis – Implantação de controle biométrico de ponto dos servidores municipais, a fim de evitar fraudes – Exclusão dos Procuradores Municipais do controle de jornada – Possibilidade, no caso concreto – Ausência de legislação municipal em sentido contrário – Não demonstradas irregularidades na atuação dos profissionais a justificar a medida - Recurso provido.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, objetivando a implementação de controle biométrico de ponto dos servidores municipais.

A sentença de fls. 356/360 julgou procedente o pedido, impondo à Municipalidade Ré a obrigação de *"implantar em 60 dias o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto SREP para todos os servidores públicos municipais, com exceção dos ocupantes de cargos em comissão e dos que exercem atividades externas, desde que autorizados pelo superior hierárquico e mediante controle próprio de trabalho, a ser estabelecido pelo gestor*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*municipal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)."* Não há condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Recorre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, requerendo a reforma parcial do julgado (fls. 381/437). Sustenta que deve ser ressaltada expressamente a exclusão no *decisum*, sob pena de se violar a autonomia, a liberdade e independência profissionais dos Procuradores Municipais, inviabilizando o exercício da Advocacia Pública Municipal.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 490/493, opinando pelo provimento do recurso, para fins de exclusão dos Procuradores Municipais do controle de ponto.

Recurso tempestivo e isento de preparo, com contrarrazões às fls. 480/483.

**É o relatório.**

O recurso deve ser provido.

Extrai-se da exordial que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Ação Civil Pública pretendendo implantar o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto para todos os servidores do Município de Miguelópolis, com exceção dos ocupantes de cargos em comissão e dos que exercem atividades externas, desde que autorizados pelo superior hierárquico. Afirma que chegou ao seu conhecimento o descumprimento de carga horária por parte dos servidores municipais, bem como o pagamento indevido de horas extras pela Municipalidade, causando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

prejuízos ao erário.

Em sua defesa, o ente público informou que deu início ao procedimento licitatório para aquisição dos equipamentos necessários para implantação do sistema de registro eletrônico de ponto (SREP), concordando com a procedência da demanda, mas requerendo a dispensa dos Advogados Públicos.

Analisando o conjunto probatório juntado aos autos, não há dúvidas de que a implantação do ponto eletrônico determinada pela sentença se presta a garantir maior transparência na gestão da coisa pública através do controle da jornada de trabalho dos servidores, impedindo os desvios de condutas verificados e apontados pelo Ministério Público, que levaram, inclusive, ao ajuizamento de diversas ações de improbidade administrativa.

Por outro lado, a sentença desobrigou os ocupantes de cargos em comissão e os que exercem atividades externas do controle biométrico, desde que autorizados pelo superior hierárquico. Ressalva, todavia, que não deve ser imposta aos Advogados Públicos Municipais.

O Estatuto da Advocacia estabelece que os integrantes das procuradorias, além de estarem sujeitos ao regime da Lei nº 8.906/94, estão sujeitos ao "regime próprio a que se subordinem" (artigo 3º, § 1º).

No presente caso, não se tem conhecimento da existência de lei municipal que submeta as atividades dos procuradores municipais relacionadas às suas atribuições à autorização do superior hierárquico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Ademais, o órgão ministerial não trouxe aos autos elementos que demonstrem irregularidades na atuação desses profissionais a justificar referida subordinação – ou mesmo o próprio controle de ponto.

Considerando que dentre as atribuições do cargo estão o comparecimento em repartição pública ou privada para consulta de processos judiciais ou administrativos, participação em audiências ou reuniões, coleta de provas ou informações úteis ao exercício da atividade profissional, submeter as especificidades da jornada de trabalho dos procuradores municipais à anuência da autoridade superior é, em última análise, restringir a autonomia e a independência funcional, podendo ferir, inclusive, a eficiência da Administração Pública.

Como ressaltado pela Procuradoria Geral de Justiça, “o exercício da advocacia pública exige flexibilidade no horário, o que é incompatível com seu controle por meio de ponto. Assim, qualquer espécie de controle de horário, mesmo que pelo superior hierárquico, não é diferente de controle de ponto, pois resultaria na quebra da flexibilidade do horário e fatalmente atrapalharia o desempenho da advocacia pública municipal.”.

A corroborar com esse entendimento, a Súmula nº 9 da Comissão Nacional da Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB reconhece a incompatibilidade do controle de ponto com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.

Por fim, cumpre observar que o controle que ora se discute não se revela o instrumento mais eficaz para garantir a atuação efetiva do procurador municipal. “É certo que a Municipalidade dispõe de órgão de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*controle interno para apurar eventuais abusos por parte dos procuradores municipais, que não se encontram imunes ao cometimento de faltas disciplinares", finaliza o órgão ministerial de Segunda Instância.*

Por tais razões, os Procuradores Municipais, no exercício de função essencial à justiça, devem ser excepcionados da regra.

Ante o exposto, DÁ-SE provimento ao recurso para excluir expressamente os Procuradores Municipais do controle eletrônico de ponto, mantida, no mais, a sentença.

**Ana Liarte**

**Relatora**